



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002415/99-24
Recurso nº : 148.352
Matéria : IRPJ Ano calendário 1996
Recorrente : Itaú Corretora de Valores S.A.
Recorrida : 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP I
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.905

INCENTIVO FISCAL. PERC. Suprido o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento, qual seja, a falta de certidão de regularidade fiscal emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, impõe-se o deferimento do PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Itaú Corretora de Valores S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.9 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO e VALMIR SANDRI. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº 16327.002415/99-24
Acórdão nº 101-95.905

Recurso nº : 148.352
Recorrente : Itaú Corretora de Valores S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra Acórdão da 10ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento em São Paulo, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1996, exercício de 1997, formulado em 21/12/1998, pela empresa acima identificada (fls. 4).

A interessada apresentou declaração de rendimentos, destinando parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 1.421.112,65 para aplicação no FINOR. Não tendo recebido o extrato de aplicação em incentivos fiscais, ingressou com o PERC de fl. 4.

A autoridade administrativa competente analisou se o contribuinte atendia os requisitos do art. 60 da Lei nº 9.069/95 . Mencionou a existência de débitos em cobrança no SINCOR e exarou o despacho decisório de indeferimento, fundamentando-o na existência de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 82).

Em manifestação de inconformidade, alegou a requerente que nenhum dos processos envolvidos na listagem PROFISC representa, de fato, débito passível de cobrança, porque, ou estão com a exigibilidade suspensa, ou já foram pagos. Diz ter ingressado com Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União e que enquanto houver a suspensão da exigibilidade do crédito e até que a Procuradoria da Fazenda Nacional aprecie a documentação juntada pela recorrente não há que se falar em débito de tributo ou contribuição que impeça o exercício dos direitos e o uso dos benefícios concedidos (investimento em incentivo fiscal).

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo indeferiu a solicitação. Sua fundamentação, em síntese, consistiu nos seguintes argumentos:

- a) O controle do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do contido no

parágrafo 3º, artigo 131 da Carta Magna e dos parágrafos 3.º e 4.º, artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.

- b) O documento hábil para demonstrar a ausência de débitos perante a PGFN, ou a suspensão destes, é a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, negativa ou positiva com efeitos de negativa, conforme o caso, e a interessada não anexou a referida certidão.
- c) Sem a apresentação de tal certidão, não podem os órgãos da SRF concluir que inexistem pendências perante a PGFN, pois falece competência aos servidores da Secretaria da Receita Federal para verificar a regularidade da interessada perante outros órgãos.
- d) No tocante à alegação de suspensão da exigibilidade por exceção de pré-executividade, deve ser repisado que eventual reconhecimento de tal fato compete à Procuradoria da Fazenda Nacional.
- e) Os pedidos de revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa, formulados junto a esta Secretaria da Receita Federal, não constituem causa de suspensão da exigibilidade do crédito, por falta de amparo legal, visto não se compreenderem no art. 151 do CTN

Ciente da decisão em 28 de setembro de 2005, a interessada postou o recurso em 28 de outubro, tendo informado tê-lo encaminhado por SEDEX com AR, dado o insucesso na tentativa de protocolá-lo, em razão da greve dos servidores da Receita.

Na petição recursal, a interessada reedita as razões declinadas na manifestação de inconformidade, diz que a decisão do julgador contraria a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 18 de março de 2005, que determina que os débitos nessa condição (existência de pedido de revisão) não impedem a emissão de certidão da dívida ativa com os mesmos efeitos previstos no art. 205 do CTN.

Aduz que, para que não parem dúvidas, está juntando cópia das certidões (negativas ou positivas com efeito de negativas) expedidas pelo INSS, pela receita Federal e pela PFN.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

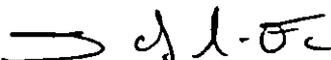
A rejeição do pedido pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita, bem como sua confirmação pela Delegacia de Julgamento, estão fundamentadas na falta de apresentação de certidão negativa de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

O julgamento foi proferido em 15 de agosto de 2005.

Com o recurso, a interessada juntou certidões válidas, negativas ou negativas com efeito de positivas, emitidas pelo INSS (emissão 24/08/2005, validade 20/0/2006), pela Receita Federal (emissão 20/06/2005, validade 20/12/2005) e pela Procuradoria da Fazenda Nacional (emissão 01/04/2005, validade outubro de 2005).

Encontra-se, assim, suprido o óbice alegado para o deferimento do pedido da interessada, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 07 de dezembro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

